

12/12/2016



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

GASINDUR - 19 a 26 DE SETEMBRO DE 2016 - CACHAMBI - RIO DE JANEIRO - RJ

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



Volume I de II

PERÍODO DA AÇÃO: 19 a 26 Set 2016  
LOCAL: Cachambi - RIO DE JANEIRO - RJ  
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
OPERAÇÃO /2016



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

GASINDUR - 19 a 26 DE SETEMBRO DE 2016 - CACHAMBI - RIO DE JANEIRO - RJ

**INDICE – VOLUME I**

PAGINA	ASSUNTO
1	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO
1	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
2	DA DENÚNCIA
2	INFORMAÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA EXPLORADA
3 - 13	FISCALIZAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DA ESCRAVIDÃO
14 -17	NOTÍCIA DO FATO
18	CADASTRO DA DEMANDA SISTEMA SFITWEB
20	ORDEM DESERVIÇO EMITIDA
21-22	TERMO DE DECLARAÇÃO DE EMPREGADO
23-24	TERMO DE DECLARAÇÃO DE EMPREGADOR
25-32	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TOMADOR
33	REGISTRO DE ATA DE REUNIÃO NA JUCERJ
34-35	ATA DE AUDIÊNCIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
36	TERMO DE DEPOIMENTO PRESTADO NO MPT
37	ATA DE AUDIÊNCIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
38-41	TERMOS DE RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO
42-43	GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO DO TRAB RESG EMITIDAS
44	RELAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADOS
45-47	AUTO DE INFRAÇÃO – ART. 41 DA CLT – FALTA DE REGISTRO
48-49	AUTO DE INFRAÇÃO – ART 444 DA CLT – CONFIG TRAB ESCR
50	AUTO DE INFRAÇÃO – ART. 157 DA CLT C/C NR 18 – VENTILAÇÃO INSUFICIENTE
51	AUTO DE INFRAÇÃO – ART 157 DA CLT C/C NR 18 – AUSENCIA DE CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS
52	AUTO DE INFRAÇÃO – ART 157 DA CLT C/C NR 18 – AUSENCIA DE AGUA QUENTE NOS CHUVEIROS
53	AUTO DE INFRAÇÃO – ART 157 DA CLT C/C NR 18 – AUSENCIA DE ARMÁRIOS
54	AUTO DE INFRAÇÃO – ART 157 DA CLT C/C NR 18 – COZIMENTO OU AQUECIMENTO DE REFEIÇÃO DENTRO DE ALOJAMENTO
55	AUTO DE INFRAÇÃO – ART 157 DA CLT C/C NR 18 – AUSENCIA DE HIGIENE, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DO ALOJAMENTO



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

---

GASINDUR - 19 a 26 DE SETEMBRO DE 2016 - CACHAMBI - RIO DE JANEIRO - RJ

56	AUTO DE INFRAÇÃO – ART 157 DA CLT C/C NR 18 – AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ROUPA DE CAMA
57	AUTO DE INFRAÇÃO – ART 157 DA CLT C/C NR 18 – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO ALOJAMENTO INADEQUADAS
58-59	TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DO MPT



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

GASINDUR - 19 a 26 DE SETEMBRO DE 2016 - CACHAMBI - RIO DE JANEIRO - RJ

**1. DA EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**

[REDAÇÃO MUDADA]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

[REDAÇÃO MUDADA]

**2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

<i>Empregados alcançados</i>	2
<i>Registrados durante ação fiscal</i>	0
<i>Resgatados – total</i>	2
<i>Mulheres registradas durante a ação fiscal</i>	0
<i>Mulheres resgatadas</i>	0
<i>Adolescentes (menores de 16 anos)</i>	0
<i>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</i>	0
<i>Trabalhadores estrangeiros</i>	0
<i>Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal</i>	0
<i>Trabalhadores estrangeiros resgatados</i>	0
<i>Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas</i>	0
<i>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)</i>	0
<i>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</i>	0
<i>Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado</i>	2
<i>Valor bruto das rescisões</i>	R\$ 10.144,88
<i>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</i>	R\$ 9.611,98
<i>Valor dano moral individual</i>	R\$ 20.000,00
<i>Valor dano moral coletivo</i>	0
<i>FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal</i>	R\$1.795,44
<i>Nº de autos de infração lavrados</i>	10
<i>Termos de apreensão de documentos</i>	0
<i>Termos de devolução de documentos</i>	0
<i>Termos de interdição lavrados</i>	0
<i>Termos de suspensão de interdição</i>	0
<i>Prisões efetuadas</i>	0
<i>CTPS emitidas</i>	0



EN 02

**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

GASINDUR - 19 a 26 DE SETEMBRO DE 2016 - CACHAMBI - RIO DE JANEIRO - RJ

### 3. Da denúncia

O Ministério Público do Trabalho da 1.<sup>a</sup> Região recebeu informações a respeito das condições do alojamento dos trabalhadores em um terreno, localizado na Rua Miguel Cervantes, n.<sup>º</sup> 442, Cachambi, Rio de Janeiro, RJ, que estaria sem luz, sem água e sem segurança e em dormitório coletivo. Nesta oportunidade, não havia condições de identificação da empresa ou do empregador responsável pela situação, somente se verificando após a chegada da equipe ao local.



**Empregador:** GASINDUR

**Nome Fantasia:** CNPJ:04.547.165/0001-39

**Endereço:** Rua Figueira de Melo, n.<sup>º</sup> 421 - São Cristóvão - Rio de Janeiro - RJ

**Telefone de contato:** [REDACTED]

### 4. Informações sobre a Atividade Econômica Explorada

A atividade econômica explorada pela empresa é a de instalação de pontos de distribuições de gás canalizado em vias públicas, principalmente na prestação de serviços para concessionárias de serviço público, CNAE - 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

GASINDUR - 19 a 26 DE SETEMBRO DE 2016 - CACHAMBI - RIO DE JANEIRO - RJ

### **5. Caracterização do Trabalho Análogo ao de Escravo**

No local denunciado, as condições do alojamento eram precárias. Era constituído de tapumes de compensado de obras, de forma improvisada, sem ventilação, contendo fogão e botijão de gás no interior, dividido em 3 cômodos, tudo com muita sujeira e banheiro sem funcionamento. O local também exalava mal cheiro.

As fotografias a seguir demonstram o estado exterior e interior dos 3 cômodos que constituem o alojamento:





FIS.04

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

GASINDUR - 19 a 26 DE SETEMBRO DE 2016 - CACHAMBI - RIO DE JANEIRO - RJ





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

GASINDUR - 19 a 26 DE SETEMBRO DE 2016 - CACHAMBI - RIO DE JANEIRO - RJ





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

GASINDUR - 19 a 26 DE SETEMBRO DE 2016 - CACHAMBI - RIO DE JANEIRO - RJ



A comida ficava em parte na área interna do alojamento e outra parte em uma geladeira extremamente imunda e sem higienização, não tendo os víveres ali armazenados condições de limpeza para o consumo humano.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

GASINDUR - 19 a 26 DE SETEMBRO DE 2016 - CACHAMBI - RIO DE JANEIRO - RJ



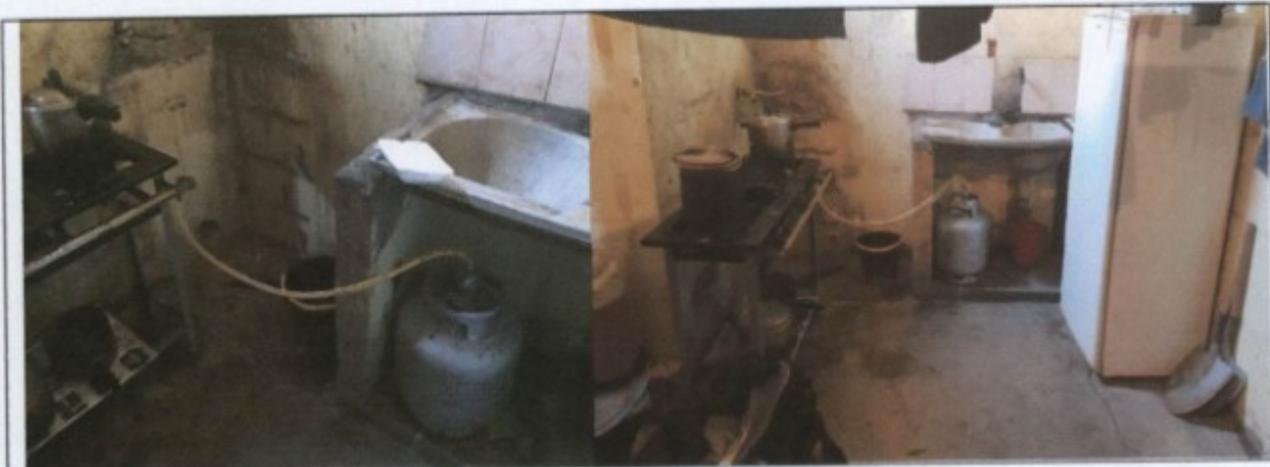
O preparo do alimento ficava a cargo dos empregados, na área interna do alojamento em fogões do tipo industrial ao lado das camas e dos pertences pessoais, com a existência de reservatório de gás (botijão) no mesmo ambiente do fogão, tornando a atividade de alto risco de ocorrência de incêndios.

Tal situação também contribui para o somatório de precariedades flagradas pela fiscalização.

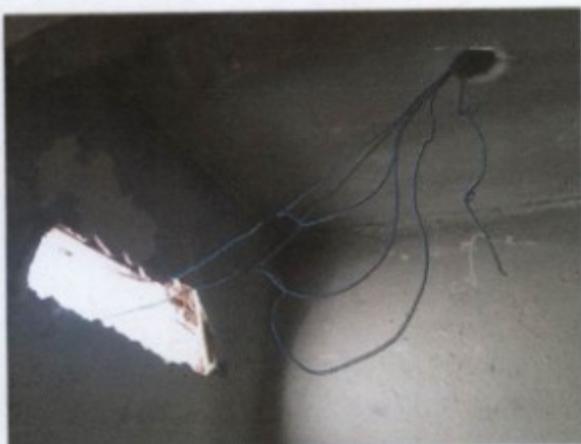


MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

GASINDUR - 19 a 26 DE SETEMBRO DE 2016 - CACHAMBI - RIO DE JANEIRO - RJ



A parte elétrica do alojamento estava aparente e sem o isolamento necessário, o que pode causar choques nos empregados bem como a possibilidade de curtos, o que pode gerar risco de explosão, tendo em vista a presença do já aludido botijão de gás.



A instalação sanitária disponível encontrava-se em completo estado de sujeira e abandono, tornando a ação de higiene pessoal e satisfação das necessidades fisiológicas uma ação incômoda e de provável de contaminação por dejetos humanos, elevando, mais uma vez, a precariedade das condições de estada dos empregados como já dita.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

GASINDUR - 19 a 26 DE SETEMBRO DE 2016 - CACHAMBI - RIO DE JANEIRO - RJ



Estas condições de precariedade, levam a equipe a concluir que a habitação do alojamento por parte dos trabalhadores fere a dignidade do ser humano, tendo em vista as limitações impostas pela empresa em detrimento do bem estar de seus empregados. Este local não é capaz de proporcionar ao trabalhador o seu descanso merecido após a árdua atividade de abertura de buracos para a instalação de gás canalizado. Não proporciona o repouso adequando que dita atividade necessita, face o evidente desconforto térmico e de ventilação.

Cabe esclarecer que o alojamento encontrado pela equipe de fiscalização era comumente utilizado tanto pelos empregados da CHAPA LIMA como pela empresa contratante de seus serviços, a GASHINDUR, de modo que a caracterização da precariedade se deu para ambas, mesmo sendo um único local de estada de seus respectivos empregados

A Fiscalização do Trabalho da SRTE - RJ define o ambiente de trabalho do empregador GASINDUR - compreendendo a habitação disponibilizada como alojamento por parte dos empregados , o que integra exercício do poder diretivo da prestação de serviços da parte do empregador. Cabe enfatizar, portanto, posições de autores a respeito.

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo, meio ambiente de trabalho é o "... local onde as pessoas desempenhas suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)". (Curso de Direito Ambiental Brasileiro - Ed. Saraiva - 16.º



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

---

GASINDUR - 19 a 26 DE SETEMBRO DE 2016 - CACHAMBI - RIO DE JANEIRO - RJ

*(Edição - Jan 2015)*

José Afonso da Silva também preconiza, afirmando que "...merece referência em separado o meio ambiente de trabalho, como local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência qualidade daquele ambiente. É um meio ambiente que se insere no artificial, mas digno de tratamento especial, tanto que a Constituição o menciona explicitamente no art. 200, VIII, ao estabelecer que uma das atribuições do Sistema Único de Saúde consiste em colaborar na proteção do ambiente, nele compreendido o do trabalho. O ambiente do trabalho é protegido por uma série de normas constitucionais e legais destinadas a garantir-lhe condições de salubridade e de segurança. (...)O ambiente de trabalho é um complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o freqüentam. (...) O problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem - estar, mas qualidade da vida humana, senão a própria sobrevivência do ser humano". (*Curso de Direito Ambiental Constitucional* - Editora Malheiros - 10.ª Edição - 2013).

Sebastião Geraldo de Oliveira, no mesmo sentido, afirma: "O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VIII da Constituição da República), e de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorado o meio ambiente do trabalho. Dentre desse espírito, a Constituição de 1988 (art. 170, VI), estabeleceu expressamente que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente (*Proteção Jurídica À Saúde do Trabalhador* - 6.ª Ed).

Rodolfo de Camargo Mancuso define meio ambiente de trabalho como o "...habitat labora, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema. A 'contrário sensu', portanto, quando aquele 'habitat' se revela inidôneo a assegurar as condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador, aí se terá uma lesão ao meio ambiente do trabalho". (*MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos*. In: *Revista do Ministério Público do Trabalho*, São Paulo: LTr, ano VI, set. 1996).

O Procurador Regional do Trabalho Raimundo Simão de Melo adverte que o "...meio ambiente de trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o que se desrespeitado, provoca a agressão a toda a sociedade, que no final das contas é quem custeia a previdência social..." (*Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador* - 5.ª Edição - Editora LTr - 2013)



P. 11

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

---

GASINDUR - 19 a 26 DE SETEMBRO DE 2016 - CACHAMBI - RIO DE JANEIRO - RJ

Para o **Professor Amauri Mascaro Nascimento**, meio ambiente de trabalho é "com complexo máquina trabalho, as edificações do estabelecimento, EPI, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalho, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho, etc". O meio ambiente de trabalho é, na verdade, o local de trabalho do trabalhador, podendo ocorrer em um meio ambiente artificial ou construído, ou mesmo em um ambiente natural, embora sua ocorrência seja menos frequente, haja vista a existência de alguma intervenção humana que possibilite a sua fruição.

Existe, portanto, um arcabouço argumentativo e normativo, no caso a CLT e a própria Constituição, além das Normas Regulamentadoras para a Segurança e Saúde do Trabalho para que o ambiente de trabalho seja saudável, de modo que proporciona ao empregado o exercício de suas atividades com qualidade e conforto.

O que seria, portanto, a degradação deste meio ambiente de trabalho e quais seriam as condições às quais estariam submetendo o trabalhador a uma condição de trabalho degradante?

Degradante é sinônimo de humilhante e deriva do verbo degradar; é ato ou fato que provoca degradação, desonra; degradar é o oposto a graduar, a promover; degradar é despromover. Degradante é o fato ou ato que despromove, que rebaixa, que priva do status ou do grau de cidadão; que nega direitos inerentes à cidadania; que despromove o trabalhador tirando-o da condição de cidadão, rebaixando-o a uma condição semelhante a de escravo, embora sem ser de fato um escravo. Trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

O trabalho degradante afronta os direitos humanos laborais consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e abrigados pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Vide alguns posicionamentos judiciais a respeito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO . ART. 149 DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PREENCHIMENTO. RECEBIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Diante dos fatos narrados na denúncia - submissão de um grupo de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, **em alojamento precário, sem qualquer instalação sanitária, água potável,**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

---

GASINDUR - 19 a 26 DE SETEMBRO DE 2016 - CACHAMBI - RIO DE JANEIRO - RJ

equipamentos de proteção individual ou local adequado para armazenamento de alimentos etc - existem indícios veementes da prática do delito previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro. 2. O tipo penal do art. 149 do Código Penal, em sua nova redação dada pela Lei 10.803/2003, prevê quatro condutas alternativas (Reducir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho , quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto), não sendo mais necessária a prova do cárcere privado e privação de liberdade para sua configuração. 3. Considerando que a denúncia se apresenta de acordo com os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, expoно os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, deve ser recebida. 4. Recurso em sentido estrito provido. (Processo: RSE 0017239-04.2010.4.01.4300 / TO; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Convocado: JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TERCEIRA TURMA, Publicação: 03/04/2012 e-DJF1 P. 109, Data Decisão: 26/03/2012)

---

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, CAPUT, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DE PENA. 1. Pessoas, inclusive adolescentes, submetidas a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante, indigno de um humano livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de laborarem sem equipamentos de proteção individual, comprovam a autoria do delito previsto no art. 149, caput, do Código Penal, pelos acusados. 2. Recurso parcialmente provido. (Processo: 0001484-07.2009.4.01.3901; ACR 2009.39.01.001493-9 / PA; APELAÇÃO CRIMINAL; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO; TERCEIRA TURMA; Publicação: 16/11/2012 e-DJF1 P. 706; Data Decisão: 01/10/2012)

---

DANO MORAL. TRABALHADOR MANTIDO EM ALOJAMENTO, EM CONDIÇÕES DEPLORÁVEIS DE HABITAÇÃO, ALIMENTAÇÃO E HIGIENE. CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DÉVIDA. ORIGEM: VARA ITINERANTE DO TRABALHO DE MORRO AGUDO - PROLATORA: MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES - DANO MORAL. TRABALHADOR MANTIDO EM ALOJAMENTO, EM CONDIÇÕES DEPLORÁVEIS DE HABITAÇÃO, ALIMENTAÇÃO E HIGIENE. CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DÉVIDA.

Demonstrado que o trabalhador era mantido por sua empregadora, em alojamento, em condições deploráveis de habitação, alimentação e higiene, caracterizado está o trabalho em condição análoga à de escravo,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

GASINDUR - 19 a 26 DE SETEMBRO DE 2016 - CACHAMBI - RIO DE JANEIRO - RJ

a tipificar o crime previsto no art. 149 do Código Penal e a induzir o deferimento de indenização por danos morais, uma vez que o trabalhador, em tais condições, tem violada sua dignidade, protegida pelo art. 1º III, da CF, de modo a sentir-se desvalorizado e humilhado, como uma verdadeira coisa, que pode ser jogada e mantida em qualquer canto e em qualquer condição, sem nenhum problema. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Recurso do reclamante parcialmente provido, para aumentar o valor da indenização por danos morais.

Diante de tais colocações, fatos fotografados e constatados pela equipe de fiscalização, relatados ainda pela vivência dos empregados que residiam nas edificações identificadas como alojamento da empresa GASINDUR, torna incontestável a situação degradante do ambiente de estada dos obreiros, compondo-se a realidade encontrada numa verdadeira submissão dos mesmos a uma condição de coisificação da pessoa humana, uma realidade neo-escravocrata.

Não traduz uma situação saudável para a atividade laboral de seus empregados, evidenciado que a situação para a Auditoria Fiscal do Trabalho, visto a precária condição do alojamento para os empregados da GASINDUR, caminha para configuração do previsto no art. 149 do Código Penal, isto é, a situação análoga ao de escravo pela identificação das condições degradantes do trabalho.

O conjunto de Autos de Infração lavrados, indica que houve flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), todos de força cogente própria de leis ordinárias, que deram suporte ao resgate dos dois empregados citados, encontrados em situação degradante de vida.

Foram emitidas as Guias do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado - SDTR, conforme preconiza o Art. 2 - C da Lei 7.998/90: "o trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga a de escravo, em decorrência da ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme disposto no § 2.º deste artigo (incluído pela Lei 10.608, de 20.12.2002)

[REDAÇÃO] 21 de novembro de 2016.

Coordenador do Projeto de Fiscalização Rural - SRT/RJ